



PARECER Nº 353(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.015649/2010-11
INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Descumprimento de Horário Aprovado - Atraso de voo superior a 04 horas - Não Concessão das facilidades previstas no art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

Crédito(s) de Multa: 635.786.13-5

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000.

Data da Infração: 09/10/2009 **Voo:** JJ3827 **Hora:** 18h20min **Local da fiscalização:** Brasília/DF

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata o presente processo sobre o atraso do voo da referência, onde a empresa, descumprindo o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA, não disponibilizou as *Facilidades* aos passageiros do mencionado voo, após um atraso de 04 horas e 22 minutos, e, em consequência, lavrado o Auto de Infração **00059/2010**.

1.2. Ocorre que na lavratura do Auto em discussão, não foi indicado nomes, quantitativos, RO's, ou qualquer informativo que identificasse os passageiros prejudicados com a não concessão das facilidades.

1.3. Na 364.^a Decisão de Segunda Instância, prolatada em 14 de janeiro de 2016, o mencionado processo foi CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, com a orientação de retorno dos autos à secretaria da então Junta Recursal, a fim de que fosse encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC (SAS), para que fosse informado número, nomes, ou mesmo, se houvesse, os Registros de Ocorrência (RO's) dos passageiros, com a recomendação de que os autos retornassem a esta Relatora para análise, voto e decisão final, com o intuito de esclarecer quais passageiros efetivamente, não foram contemplados com as facilidades previstas em legislação, após o atraso superior a 04 (quatro) horas do voo JJ 3827, do dia 09/10/2009.

2. VOTO DA RELATORA

2.1. PRELIMINARES:

2.1.1. Cumpre observar que o processo em discussão foi lavrado durante a gestão da ex- Gerente Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos, Lívia Arueira Perret que possuía um entendimento, onde considerava suficientes, no ato da lavratura do Auto de Infração, o fiscal lançar apenas os dados do voo, tanto os previstos quanto os reais, obtidos a partir dos dados disponíveis da ANAC, os fornecidos pela própria empresa aérea e aqueles disponibilizados pela INFRAERO, além da incapacidade da interessada

de provar, em resposta aos Ofícios enviados pela ANAC, que atendeu ao disposto na Regulação vigente quanto à prestação de assistência aos passageiros afetados, assim desconsiderava quaisquer outros dados para que ficasse configurada a infração.

2.1.2. Contudo, em razão da existência do **PARECER 16(SEI)/2017/GEOP/SFI** que descreve a situação dos Autos de Infração lavrados à época da ocorrência do AI 00059/2010, em discussão, "...*pelo mesmo tipo de infração e também a mesma capitulação, embora para voos diferentes, programados para horários e datas diferentes, e igualmente operados a partir de aeroportos diferentes*", verificou-se que a Decisão mais acertada para a análise dos recursos dos Autos, lavrados sob essas condições, seria o ARQUIVAMENTO. Ainda de acordo com o mencionado Parecer, à época, a Gerência Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos considerava que para a caracterização da infração bastavam os dados do voo, tanto os previstos quanto os reais, obtidos a partir dos dados disponíveis na ANAC, além dos fornecidos pela empresa e também pela INFRAERO. Considerava ainda que, para a configuração da infração, deveria constar a incapacidade de a empresa provar, após inquirida oficialmente pela ANAC, que teria atendido ao disposto na legislação vigente quanto à prestação de assistência aos passageiros prejudicados.

2.1.3. Continuando, para consolidar o acima exposto, o mencionado **PARECER 16(SEI)/2017/GEOP/SFI** cita o Auto de Infração **00058/2010** (da mesma época) que originou o processo n.º **60800.015644/2010-99**, pois a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) decidiu por ARQUIVAR o citado processo por entender que "...*os critérios adotados pela então Gerente Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos não tornaram os Autos de Infração lavrados à época suficientemente robustos para que ficasse configurada de forma segura, a ocorrência da infração.*"

2.1.4. A respeito do assunto, cumpre observar a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, e, em seu artigo 53, permite que a Administração revogue de seus atos por uma questão de Oportunidade:

(...)

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

2.1.5. Então, à vista do acima exposto, em atenção ao **PARECER 16(SEI)/2017/GEOP/SFI**, a SFI considera que o único resultado possível para todos os Autos de Infração lavrados segundo o entendimento e critérios adotados à época do Auto em discussão, para o mesmo tipo de ocorrência, independentemente de datas, horários, números de voo e aeroportos de origem deve ser o ARQUIVAMENTO.

2.1.6. Continuando, no concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, Parágrafo Único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação.

2.1.7. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do **entendimento jurisprudencial** (Súmula 343/STF e 134/TFR) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, considerando as orientações exaradas pelo Parecer 16(SEI)/2017/GEOP/SFI,

sugiro conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa (DC1), que constitui o crédito nº **635.786.135**, ARQUIVANDO-SE os autos que compõem o processo **60800.015649/2010-11**.

3.2. Este é o voto.

3.3. Rio de Janeiro, 22/11/2017.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 22/11/2017, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1268375** e o código CRC **19CEFC89**.

Referência: Processo nº 60800.015649/2010-11

SEI nº 1268375



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 487/2017

PROCESSO Nº 60800.015649/2010-11
INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 11/01/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00059/2010, que em razão do atraso de 04 horas e 22 minutos do voo JJ 3827, do dia 09/10/2009, *não disponibilizou as facilidades previstas em legislação*, infringindo o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565/1986 (CBA).

2. Cumpre observar que o processo em discussão originou-se de Auto de Infração lavrado no período na qual a ex- Gerente Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos possuía um entendimento onde, considerava suficientes para a configuração da infração, o fiscal lançar, no ato de lavratura do do Auto, apenas os dados do voo, tanto os previstos quanto os reais, obtidos a partir dos dados disponíveis da ANAC, os fornecidos pela própria empresa aérea e aqueles disponibilizados pela INFRAERO, além da incapacidade da interessada de provar, em resposta aos Ofícios enviados pela ANAC, que atendeu ao disposto na Regulação vigente quanto à prestação de assistência aos passageiros afetados, desconsiderando assim, quaisquer outros dados para que ficasse configurada a infração.

3. Na 364.ª Decisão de Segunda Instância, prolatada em 14 de janeiro de 2016, o processo foi CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, com a orientação de retorno dos autos à secretaria da então Junta Recursal, a fim de que fosse encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC (SAS), para que fosse informado número, nomes, ou mesmo, se houvesse, os Registros de Ocorrência (RO's) dos passageiros, com a recomendação de que os autos retornassem a esta Relatora para análise, voto e decisão final, com o intuito de esclarecer quais passageiros efetivamente, não foram contemplados com as facilidades previstas em legislação, após o atraso do voo JJ 3827 superior a 04 (quatro) horas.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [Parecer 345(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

5. **DECIDO:**

- Monocraticamente, após o retorno do processo, considerando as orientações exaradas no **PARECER 16(SEI)/2017/GEOP/SFI**, por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa que constitui o crédito nº **635.786.135**, no valor de R\$ 7.000,00, ARQUIVANDO-SE os autos que compõem o Processo Administrativo Sancionador **60800.015649/2010-11**, que tem como interessada a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, pela prática da infração descrita no Auto de infração 00059/2010, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000.

6. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/11/2017, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1277254** e o código CRC **147AB7A9**.

Referência: Processo nº 60800.015649/2010-11

SEI nº 1277254